

Perda de vantagens *versus* pedido de indemnização civil – algumas questões práticas^[*]

Liliana Páris Dias
Juíza Desembargadora

[*] O texto corresponde à intervenção da autora proferida no Tribunal da Relação do Porto, no âmbito do ciclo de conferências subordinadas ao tema “Questões problemáticas no âmbito da recuperação de ativos”, realizada em 18.11.2022.

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO – ENQUADRAMENTO LEGAL. II. FINALIDADES DO INSTITUTO DA PERDA DE VANTAGENS. III. PRIORIDADE DE POLÍTICA CRIMINAL. IV. MODELOS DE RELACIONAMENTO ENTRE OS INSTITUTOS DA PERDA DE VANTAGENS E DA INDEMNIZAÇÃO CIVIL. V. OBRIGATORIEDADE DO CONFISCO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS. VI. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE UM EFETIVO ENRIQUECIMENTO DO AUTOR DO DESVIO PATRIMONIAL PARA QUE O CONFISCO OPERE. VII. SÍNTESE CONCLUSIVA.

I. INTRODUÇÃO – ENQUADRAMENTO LEGAL

A presente exposição pretende abordar, de forma sintética, mas tanto quanto possível completa, a problemática da perda de vantagens decorrentes da prática de crimes e a sua confluência com os mecanismos ressarcitórios próprios da responsabilidade civil.

A questão coloca-se, essencialmente, nos seguintes moldes: como deve o tribunal decidir perante um pedido de declaração de perda de vantagens formulado pelo Ministério Público no confronto com um pedido de indemnização civil formulado pelo lesado (que poderá ser igualmente da autoria do Ministério Público, em representação do Estado)?

Existe ou não alguma relação de prejudicialidade ou de subsidiariedade entre os mecanismos do confisco e o instituto da responsabilidade civil?

A perda de produtos e vantagens de facto ilícito típico encontra-se regulada no artigo 110.º do Código Penal, que, na sua redação atual, dispõe o seguinte:

«1 – São declarados perdidos a favor do Estado:

- a) Os produtos de facto ilícito típico, considerando-se como tal todos os objetos que tiverem sido produzidos pela sua prática; e
- b) As vantagens de facto ilícito típico, considerando-se como tal todas as coisas, direitos ou vantagens que constituam vantagem económica, direta ou indiretamente resultante desse facto, para o agente ou para outrem.

2 – O disposto na alínea b) do número anterior abrange a recompensa dada ou prometida aos agentes de um facto ilícito típico, já cometido ou a cometer, para eles ou para outrem.

3 – A perda dos produtos e das vantagens referidos nos números anteriores tem lugar ainda que os mesmos tenham sido objeto de eventual transformação ou reinvestimento posterior, abrangendo igualmente quaisquer ganhos quantificáveis que daí tenham resultado.

4 – Se os produtos ou vantagens referidos nos números anteriores não puderem ser apropriados em espécie, a perda é substituída pelo pagamento ao Estado do respetivo valor, podendo essa substituição operar a todo o tempo, mesmo em fase executiva, com os limites previstos no art.º 112º-A.

5 – O disposto nos números anteriores tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto, incluindo em caso de morte do agente ou quando o agente tenha sido declarado contumaz.

6 – O disposto no presente artigo não prejudica os direitos do ofendido.»

II. FINALIDADES DO INSTITUTO DA PERDA DE VANTAGENS

O instituto da perda de vantagens configura uma medida que tem como finalidade subtrair ao arguido (ou a terceiros) os proventos obtidos em resultado da prática de factos ilícitos típicos. E constitui um instrumento de política criminal, com finalidades preventivas, através do qual o Estado exerce o seu “*ius imperium*” anunciando ao agente do crime, ao potencial delinquente e à comunidade em geral que nenhum benefício resultará da prática de um ilícito^[1].

A jurisprudência e a doutrina têm assinalado que a concretização das finalidades subjacentes ao confisco das vantagens do crime poderá erigir-se, brevemente, segundo uma lógica de confluência de dois vetores primaciais.

Primeiramente, à perda das vantagens deverá reconhecer-se uma marcada *finalidade preventiva*. Como ensina o Prof. FIGUEIREDO DIAS, o que está em causa primariamente é um propósito de prevenção da criminalidade em globo, ligado à ideia – antiga, mas nem por isso menos prezável – de que «o “crime” não compensa». Ideia que se deseja reafirmar tanto sobre o concreto agente do ilícito-típico (prevenção especial ou individual), como nos seus reflexos sobre a sociedade no seu todo (prevenção geral).

Num exercício em que se convocam as preponderantes finalidades preventivas e se relacionam os interesses em causa, JOÃO CONDE CORREIA refere que «[o] património do condenado deve ser restituído à situação anterior ao seu cometimento, àquilo que ele teria se não o tivesse praticado. Só desta forma será possível, quer ao nível individual, quer ao nível coletivo, prevenir a prática de

[1] Cfr. o Ac. deste TRP de 12/7/2017, relatado pelo Desembargador JORGE LANGWEG e disponível para consulta em www.dgsi.pt, tal como todos os demais acórdãos citados.